

DISCIPLINA: EXECUÇÃO PENAL

DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

São as questões incidentes que devem ser decididas ao longo da execução penal implicando conversão, unificação, soma, redução ou extinção de pena ou medida de segurança. O rol previsto no Título VII da Lei de Execução Penal (Arts. 180 a 193) não é exaustivo, podendo existir outros incidentes, como a aplicação da lei penal mais benigna e a unificação de penas. (NUCCI, Guilherme de Souza – **Manual de Processo Penal e Execução Penal** p. 1035)

(Faria, Marcelo Uzeda – **Execução Penal** – v. 31. P. 173) - Trata-se de questões jurídicas supervenientes à sentença do processo de conhecimento (condenatória ou absolutória imprópria) e que alcançam o processo executivo, determinando que o juiz as resolva, acarretando alguma mudança no curso da execução, reduzindo ou até mesmo extinguindo a pena ou medida de segurança.

2. Espécies de incidentes da execução:

3. Classificação Doutrinária:

Art. 180, LEP – A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que

I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto.

II – tenha sido cumprido pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena;

III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

CONVERSÃO POSITIVA	CONVERSÃO NEGATIVA

Art. 181, LEP:

- **Conversão negativa.**

- **Hipóteses de Conversão:** A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

Art. 185, LEP: Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186, LEP: Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I – O Ministério Público;

II – O Conselho Penitenciário;

III – o sentenciado;

IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 187, LEP: Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Considerações gerais:

Art. 194 – DO PROCEDIMENTO JUDICIAL:

Art. 197 – Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 199 – O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

QUESTÕES

1. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade, em regime aberto, tendo o juiz deixado de fixar as condições porque a substituiu por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Transitada em julgado a sentença foi expedida carta de execução. Realizada a audiência admonitória, o condenado não cumpriu a pena restritiva de direitos, em razão do que o Ministério Público pediu a conversão desta em pena privativa de liberdade, no regime aberto, com estabelecimento de condições. O juiz da execução deve:
 - a) Indeferir o pedido por falta de amparo legal
 - b) Acolher o pedido e, convertendo a pena, remeter o processo para o juiz da condenação a fim de que este fixe as condições do regime aberto.
 - c) Acolher o pedido e, convertendo a pena, fixar as condições para o regime aberto.
 - d) Deferir o pedido de conversão, mas deixar de fixar condições porque não tem competência para isso.

2. Apenas o sentenciado pode suscitar o incidente de excesso ou desvio da execução. ()

3. A graça ou indulto individual consiste em perdão penal concedido a um condenado por decreto presidencial em situações excepcionais. Em geral, o pedido de graça é acompanhado da documentação pertinente e remetido ao Ministério da Justiça, através do respectivo Conselho Penitenciário. O processo de graça admite múltiplas formas de provocação, exceção feita a:
 - a) Petição do próprio condenado.
 - b) Iniciativa do Conselho Penitenciário local.
 - c) Requerimento do Ministério Público.
 - d) Requisição do juiz de execução penal.

IMPORTANTE:

	PENA	MEDIDA DE SEGURANÇA
FUNDAMENTO	Culpabilidade (imputabilidade)	Periculosidade (inimputabilidade)
Limite	Gravidade do delito	Intensidade da periculosidade
Sujeito	Aplicável aos imputáveis e semi-imputáveis	Aplicável aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que necessitem especial tratamento curativo.
Objetivo	Retribuição (reprovação); Prevenção geral (intimidação e conscientização) Prevenção especial (neutralização e ressocialização)	Fins preventivos especiais (segregação e tratamento)